

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Departamento Legislativo de Comissões

Depto Legislativo
ANEXO 35
F

LEI Nº _____
DOM Nº _____
AUTÓGRAFO Nº 079/2021
PROJETO DE LEI Nº 4193/2021
AUTORIA: VER. VANDERLEI SILVA

*Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº
2.671, de 04 de novembro de 2019*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**.

FAÇO SABER que a **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

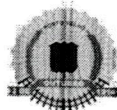
LEI:

Art. 1º. Acrescenta o §1º e §2º no Art. 1º da Lei nº 2.671, de 04 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)

§ 1º - A atenção à gravidez, parto, abortamento e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as normas regulamentadoras. (AC)

§ 2º - Durante o período pré-natal é obrigatória a elaboração do plano, contendo os desejos, preferências e expectativas da gestante para o momento do parto, devendo este ser seguido, exceto em casos excepcionais que comprometam a saúde da mãe e do bebê, que exija do obstetra conduta diferenciada, devendo este anotar as devidas justificativas no prontuário da paciente. (AC)"



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Departamento Legislativo de Comissões

Depto. Legislativo
Ass: 36

Art. 2º. Acrescenta os §§2º e 3º, no Art. 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

§ 2º - Os estabelecimentos hospitalares deverão afixar cartazes, informando um canal não necessariamente exclusivo, para encaminhamento de denúncias de violência obstétrica. (AC)

§ 3º - Os estabelecimentos hospitalares deverão abrir sindicância ou outro procedimento administrativo, para apurar casos de denúncia envolvendo violência obstétrica, assim como aqueles conveniados com o Sistema Único de Saúde, sob pena de cometerem crime de prevaricação. (AC)”

Art. 3º. Altera o Art. 7º e acrescenta os artigos 8º, 9º e 10 da Lei:

“Art. 7º. A mulher que sofrer aborto espontâneo, for submetida a procedimento abortivo legalizado, dar à luz a natimorto ou recém-nascido que venha a falecer durante o período em que estiver internada, salvo manifesta vontade contrária dela, deverá ser instalada em local diverso daquelas que derem à luz a filhos vivos. (NR)”

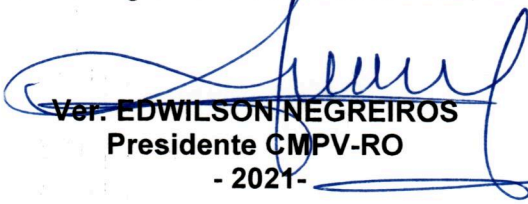
“Art. 8º. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penas previstas na legislação das esferas sanitária, penal, civil, sem prejuízo daquelas previstas nos demais regulamentos. (AC)”

“Art. 9º. O Poder Executivo no que lhe couber, fica autorizado a regulamentar as medidas necessárias para o fiel cumprimento e execução desta Lei. (AC)”

“Art. 10. Esta Lei entre em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após data de sua publicação. (AC)”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo das Comissões, 07 de julho de 2021.


Ver. EDWILSON NEGREIROS
Presidente CMPV-RO

- 2021 -